



# PARECER FINAL

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2022/PMT**  
**CONCORRÊNCIA Nº 003/2022/PMT**  
**PARECER JURÍDICO**



**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 066/2022, CONCORRÊNCIA Nº 003/2022.

Emerge o presente parecer solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Toritama, acerca da legalidade do procedimento licitatório nº 066/2022, Concorrência nº 003/2022, o qual detém como objeto a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para construção do Parque Maria dos Anjos, no Município de Toritama-PE.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

**RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.**

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para construção do Parque Maria dos Anjos, no Município de Toritama-PE.

A Secretaria de Cultura e Esportes do Município, no uso de suas atribuições legais, autorizou a abertura do processo licitatório por meio da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio, legitimamente nomeada.

A modalidade escolhida encontra guarida no art. 22, inciso I e §1º e no art. 23, inciso I, alínea "c", da lei federal nº 8.666/93.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



M

THOMAZ MOURA  
ADVOGACIA

Ademais, o certame obedeceu ao limite previsto no Decreto Federal de nº 9412/2018, que assim estabelece:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Verificou-se ainda que os documentos de habilitação estão de acordo com o previsto no art.27 e seguintes da Lei 8.666/93.

Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, com conseqüente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao ordenador de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Toritama (PE), terça-feira, 25 de abril de 2023.

**JOÃO PAULO MACIEL QUEIROZ**

ADVOGADO - OAB|PE Nº 60.974

**THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA**

ADVOGADO - OAB|PE Nº 37.827

TM